Lei nº 87.
de 2 de Janeiro de 1950

Modifica o Regulamento do Serviço de Água, altera as taxas de consumo e excesso de consumo de água e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a cobrança do fornecimento de água, de acôrdo com as novas taxas constantes desta lei, que modifica o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de água, altera as taxas de consumo e excesso de consumo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 2 de Janeiro de 1950

Francisco Quinel Nicolini Filho
Prefeito Municipal

Osvaldo Lussoman
Secretário da Prefeitura

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água da Cidade de Bragança Paulista

Capítulo I

Das disposições gerais da zona de distribuição de água e dos prolongamentos da rêde respectiva.

Artigo 1º - A distribuição de água para a cidade de Bragança Paulista será feita exclusivamente dentro da zona abrangida pela rêde construida de acôrdo com o projeto aprovado pelo extinto Departamento das Municipalidades.

Parágrafo único - Si for verificado um desenvolvimento intenso de uma parte da cidade situada fora dessa zona, a Prefeitura elaborará o respectivo projeto.

Artigo 2º - Nas ruas em que, embora abrangidas pela zona referida não houver sido instalado o serviço de água, seja por inexistência de edificações, seja porque estas, em número insuficiente, não cobrirem o custo das obras, a Prefeitura prolongará a rêde distribuidora:

a) - sem nenhum onus por parte dos proprietários ou interessados, quando em cada trecho de 100 metros existam 6 ou mais prédios;

b) - com o seu auxílio financeiro, desde que nos trechos citados o número de prédios seja inferior a 6 (seis).

Artigo 3º - Verificada a ocorrência das condições da letra "a" do artigo anterior, a Prefeitura providenciará, no menor prazo possível, a construção do prolongamento.

Artigo 4º - Na hipótese da letra "b" do artigo 2º, deverão os interessados requerer ao Prefeito, justificando o pedido.

§ 1º - Por despacho do Prefeito, a repartição competente elaborará o orçamento das obras e fixará a quota que caberá a cada um dos interessados, proporcionalmente ao número de metros de frente das propriedades.

§ 2º - O serviço sòmente será executado depois de haverem os interessados depositado na Tesouraria Municipal as importâncias relativas às suas quotas.

Artigo 5º - Todos os prédios situados em ruas abrangidas pelo serviço de água deverão ser, obrigatoriamente, ligados a êle.

Parágrafo único - Estando a rêde distribuidora pronta para receber as derivações, a Prefeitura intimará

os proprietários a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias e de conformidade com o presente regulamento, à ligação de seus prédios.

Artigo 6º - Inaugurado o serviço de água no prédio, os poços freáticos ou qualquer sistema de captação de água privada deverão ser entupidos ou inutilizados.

§ 1º - Nas chacaras ou estabelecimentos industriais, estes serviços poderão ser mantidos, devendo, entretanto, possuir instalações próprias, independentes do serviço público.

§ 2º - Estas instalações serão submetidas à aprovação da Prefeitura, que as fiscalizará e poderá exigir o emprêgo de materiais aconselhados pela técnica.

§ 3º - Verificando a Prefeitura que as instalações particulares estão pondo em risco a saúde pública, poderá obrigar o tratamento das águas ou inutilização das captações.

Artigo 7º - Estas concessões, sendo a título precário, só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Parágrafo único - Verificada a necessidade de serem construidas instalações de tratamento, ou a utilidade de ser cassada a concessão, a Prefeitura intimará o proprietário a iniciar as obras de reforma ou inutilizar o serviço, dando para isso o prazo de 60 (sessenta) dias.

até aqui

Capitulo II

Da constituição das derivações

Artigo 8º - Para que seja feito o suprimento de água, cada prédio será dotado de uma derivação própria, a qual se compõe de 2 (duas) partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que começa na canalização distribuidora e vai até o muro divisório do pré-

dio. Denomina-se o trecho interno da derivação que, partindo do muro citado, irá abastecer diversos pontos do prédio.

Artigo 9º - Todos os tubos utilizados nas ligações serão de aço galvanizado, obedecendo as especificações brasileiras.

Artigo 10 - O diâmetro das ligações será determinado pela Prefeitura, em função da carga piezométrica e dos fins a que se destina o prédio.

Artigo 11 - Quando em um prédio houver pavimento, apartamentos, sala e outras divisões com a economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito da aplicação do presente regulamento, será considerado como um prédio em separado.

§ 1º - Em prédios com dependências distintas no pavimento térreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependências.

§ 2º - Em prédios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para o suprimento dos pavimentos superiores, é permitida uma única ligação para servir a todas as divisões.

Artigo 12 - Para as casas de vilas ou situadas em ruas particulares a ligação será constituída de um ramal tronco, do qual serão tiradas tantas ligações quantas sejam as casas.

Artigo 13 - Para os prédios destinados às casas de diversões ou a outros fins que exijam uma instalação independente da obrigatória (~~pelo disposto no artigo 5º~~) para prevenção contra incêndios, torna-se necessário que o interessado apresente planta da canalização, localizando as válvulas de incêndio.

Parágrafo único - Nestas ligações, afim de evitar-se o uso da água para fim diverso do previsto neste artigo, será obrigatório a instalação de hidrômetro, embora no

caso de incêndio não seja cobrado o consumo da água.

215 Artigo 14 - As ligações serão constituidas de um ferrule, diretamente rosqueado no cano distribuidor; uma curva de 90° (noventa graus), da qual partirá o ramal domiciliário.

216 Artigo 15 - A cêrca de 50 cm. (cincoenta centímetros) do muro divisório do prédio serão colocados, no ramal domiciliário, ao nível do passeio, devidamente abrigados em caixa de concreto, um registro de comporta (gate-valve) e um hidrômetro.

217 Artigo 16 - Todos os tubos utilizados nas instalações serão de aço galvanizado, de tipo escolhido pelo proprietário, aconselhando-se o uso de material idêntico ao adotado nas ligações.

Capitulo III

Do modo de execução e do pagamento das derivações

218 Artigo 17 - A execução do trecho externo, ou ligação, é privativa da Prefeitura, porém, será feita a custa do proprietário, ficando a cargo da Prefeitura a sua conservação, até que se verifique a necessidade de substituição do material, quando o proprietário do prédio terá de efetuar nova despesa.

219 Artigo 18 - Para que a Prefeitura proceda à execução da ligação deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-a.

220 Artigo 19 - A seção competente da Prefeitura procederá à elaboração do orçamento desse serviço, cobrando, sôbre seu montante, 20 (vinte) por cento (20%) de administração.

221 Artigo 20 - Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o proprietário deverá depositar, em dinheiro, na Tesouraria Municipal o valor das obras.

Parágrafo único - Verificando-se, após,

o término destas, que o depósito ultrapassou o seu custo, o saldo será devolvido ao interessado; na hipótese contrária, deverá êle cobrir o "deficit", ficando sujeito às penalidades estabelecidas pelo regulamento, si não o fizer.

222 Artigo 21 - A execução, conservação e substituição do trecho interno, ou "instalação" será feita à custa do proprietário, por profissionais habilitados, registrados na Prefeitura. As obras, que deverão obedecer às disposições deste regulamento, serão fiscalizadas pela Municipalidade.

Parágrafo único - A Prefeitura organizará o serviço de registro de encanadores e expedirá as carteiras de habilitação respectivas, cobrando 3,0 % SMVR Cr. $ 50,00 (cincoenta cruzeiros) de emolumentos.

Capitulo IV

Da regularização e medição do consumo

Artigo 22 - Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de água poderá ser feito por derivação livre.

223 Artigo 23 - Toda a ligação de água será provida de hidrômetro, colocado pela Prefeitura, e por sua própria conta, com exceções que trata o art 206 § 2º

224 Artigo 24 - Verificada uma variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro e sua imediata verificação e conserto.

225 Artigo 25 - Quando o consumo medido for julgado escagerado pelo consumidor, deverá êste apresentar, por escrito, um pedido de verificação à Prefeitura.

§ 1º - Referido o pedido, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro, remetendo o substituído para verificação.

§ 2º - Verificando-se que o êrro de indicação do hidrômetro é superior ao limite de tolerância de, mais ou menos, 5% (cinco por cento), todas as despesas decorrentes da substituição do hidrômetro correrão por conta da Prefeitura; em caso contrário, caberá ao reclamante reembolsar a Municipalidade dos gastos feitos.

226 Artigo 26 - Quando, entre duas leituras consecutivas do hidrômetro, não for possível determinar a água consumida em um mês, a Prefeitura fará, imediatamente, a substituição do hidrômetro, e admitirá o consumo respectivo como sendo o da média dos dois meses anteriores.

Capitulo V

Do estabelecimento das taxas de consumo

Artigo 27 - A taxa do serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo reputado normal por êste regulamento, e outra variavel, ou de excesso, conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 28 - A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, seiá de Cr.$ 10,00 (dez cruzeiros) para o suprimento máximo de 20 000 litros de água por prédio e por mês.

Parágrafo único - O que exceder dêsse limite será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

de 21 a 100 m³ - Cr.$ 1,30 por m³
de 101 a 500 m³ - Cr.$ 1,20 por m³
de 501 a 1000 m³ - Cr.$ 1,10 por m³
acima de 1 000 m³ - Cr.$ 1,00 por m³.

Artigo 29 - Nos prédios nas condições do artigo 11 será extraído um recibo, no qual se englobarão todas

as taxas devidas.

Artigo 30 - Para medição da parte variável, enquanto não for generalizado o emprêgo de medidores, a Prefeitura Municipal determinará a colocação desses aparelhos nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa de conservação.

Parágrafo único - A taxa de conservação será cobrada juntamente com a parte fixa, de acôrdo com a seguinte tabela:

hidrômetros de 3 a 5 m³ de capacidade - Cr.$ 2,50 por mês
hidrômetros de 7 a 10 m³ de capacidade - Cr.$ 3,50 por mês
hidrômetros acima de 10 m³ de capacidade - Cr.$ 5,00 por mês

Capítulo VI

Do suprimento de água e do pagamento de suas taxas

Artigo 31 - O suprimento de água ao prédio só se fará depois de satisfeitas as determinações do capítulo anterior.

227 Artigo 32 - Para que a Prefeitura proceda a abertura da água, deverá o consumidor assinar, na Prefeitura, a ficha competente de pedido e responsabilidade, fazendo, nesse ato, o pagamento da caução garantidora dos débitos futuros, provenientes do consumo.

§ 1º - Esta caução será de 5% do consumo e corresponderá a dois ~~(2) meses de consumo~~.

§ 2º - Quando for verificado consumo muito superior ao volume mínimo atribuido ao pedido, no espaço de dois meses, a Prefeitura exigirá um reforço de caução, na base do consumo dos meses referidos.

95 Artigo 33 - Nos prédios nas condições do artigo 11, sòmente o proprietário poderá solicitar a abertura da água.

Parágrafo único - A caução será calculada pela soma devida de cada habitação de economia separada.

228 Artigo 34 - O recibo da caução é intransferível e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Artigo 35 - O proprietário que não promover perante a Prefeitura o cancelamento de sua responsabilidade, continuará obrigado pelo consumo, até que êste atinja ao valor da caução.

§ 1º - Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade, o consumidor exibirá o recibo da caução, da qual serão deduzidas as contas atrasadas, si houver.

§ 2º - Não sendo o cancelamento promovido dentro de dois meses, a Prefeitura utilizar-se-á da caução para garantia do débito e procederá ao fechamento da água.

§ 3º - O fato de o prédio estar desabitado não desobriga o proprietário do pagamento da parte fixa da taxa.

229 Artigo 36 - O recebimento das taxas será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

a) - ~~com desconto de 10%~~, até ao dia 10 de cada mês;

Setores

b) - sem desconto algum, ~~do dia 11 ao dia 20~~ até dia 10 de cada mês;

c) - com acréscimo de 10% + 1% ao mês, findo êsse prazo.

230 Artigo 37 - O consumidor que não satisfazer o pagamento das taxas por 2 (dois) meses consecutivos, terá o suprimento de água do seu prédio interrompido.

Parágrafo único - A água só será reaberta depois de pagos pelo consumidor ou o proprietário todo o débito existente e mais a multa estabelecida ~~no capítulo~~ respectivo.

Artigo 38 - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente.

Capítulo ~~VII~~ Lucchesi Filho

Das violações, contravenções e suas penalidades

231 Artigo 39 - Quem, por sua conta, abusivo e clandestinamente, tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertencentes ao serviço de água, construir derivações da linha adutora, desvia-la de sua direção ou fizer qualquer trabalho que prejudique o seu funcionamento, em benefício particular, será obrigado a indenizar o dano, pagando todas as obras de conserto ou reconstrução, as quais serão executadas, exclusivamente, pela Prefeitura, e incorrerá na multa de Cr.$500,00 (quinhentos cruzeiros). 10% a 20% SMMVR

232 Artigo 40 - Todo o proprietário que, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único, dos artigos 5º e 7º, não tiver tomado as providências determinadas na intimação da Prefeitura, terá seu prédio interditado, de acôrdo com a legislação em vigôr, podendo, igualmente, e a critério da Prefeitura, ficar sujeito a multas de Cr.$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr.$500,00 (quinhentos cruzeiros)

233 Artigo 41 - Quando a Prefeitura verificar que as instalações não foram construídas de acôrdo com as especificações, dêste regulamento, por culpa do profissional encarregado do serviço; ou que êste tenha procedido a ligações clandestinas, ou executado qualquer serviço contrariando as disposições dêste regulamento, ser-lhe-á aplicada a suspensão por prazo determinado pelo Prefeito. Na reincidência será cassada a sua carta de habilitação. 10 a 20% SMR

234 Artigo 42 - Incorrerá na multa de Cr.$200,00 (duzentos cruzeiros) e ficará obrigado a pagar todas as despesas de conserto, que serão efetuados pela Prefeitura, e não terá restabelecido o suprimento de água antes da liquidação dos danos e multas:

a)- quem fizer ligações clandestinas;

b)- quem se utilizar da ligação de outrem para o seu suprimento de água.

235 105 Artigo 43- Incorrerá na multa de Cr.$200,00 (duzentos cruzeiros) e ficará obrigado a efetuar por sua conta todos os consertos necessários, e não terá restabelecido o suprimento de água, antes de deixar a instalação em ordem e pagamento de multa: 10 a 20%

a)- quem construir instalações, retirando água diretamente da rêde de distribuição ou da ligação, por meio de bomba ou outro qualquer sistema de sucção;

b)- quem servir a outro prédio ou a terceiros com sua instalação de água;

c)- quem construir canalizações com o fim de desviar a água dos hidrômetros.

236 106 Artigo 44- Incorrerá na multa de Cr.$100,00 (cem cruzeiros) e terá seu fornecimento de água interrompido até sua liquidação quem manobrar o registro externo, instalado no passeio, destinado à abertura e fechamento da água ao prédio. 10%

Será refeita e executada

nat Artigo 45 - Será interrompido o fornecimento de água até liquidação de suas contas, cobrando a Prefeitura a taxa especial de Cr.$20,00 (vinte cruzeiros) pela nova abertura, quem não saldar, depois de esgotado o valor da caução, o pagamento das taxas de água.

nat 108 Artigo 46- Será cobrada uma taxa de melhoria de Cr.$0,30 (trinta centavos) mensais, lançada por metro de frente de todos os lotes não construidos e já servidos pela rêde pública de abastecimento de água.

nat Parágrafo único - Iniciada a construção no lote será esta taxa automàticamente cancelada.

Bragança Paulista, 2 de Janeiro de 1950

Francisco Samuel Nicolosi Filho

Prefeito Municipal